

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004

*Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências" e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".*

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário da Comissão de Legislação Participativa, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências" e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências", para atribuir ao Governador do Distrito Federal competência para nomear, na junta comercial desta unidade federativa, os vogais, respectivos suplentes, o presidente, o vice-presidente e os ocupantes dos demais cargos, a exemplo do que ocorre nos Estados da Federação.

Em sua justificação, a entidade que sugere a alteração à Comissão de Legislação Participativa alega que a Junta Comercial do Distrito Federal foi a única em todo o país a ficar subordinada administrativamente ao DNRC e não ao governo local, o que é prejudicial, pelo desconhecimento daquela autarquia em relação à situação do Distrito Federal.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação da proposição com uma emenda, que acrescenta artigo à Lei nº 8.935/94 determinando a subordinação da Junta Comercial do Distrito Federal ao DNRC apenas sob o ponto de vista técnico, como já ocorre nas demais unidades da Federação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No tocante à constitucionalidade formal da proposição, entendo que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade, por violar a iniciativa privativa do Presidente da República em matérias relativas às atribuições de órgãos da administração pública federal, consoante os arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, ambos da Carta Magna.

O objetivo do projeto é exatamente o de retirar competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgão do Poder Executivo. Tal objetivo, entretanto, somente poderia ser perseguido mediante projeto de lei de iniciativa daquele Poder e não por iniciativa de Comissão desta Casa.

Nem mesmo eventual aprovação da proposição e sua sanção pelo Presidente da República viria a sanar o vício de iniciativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Idêntica sorte deve seguir a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, uma vez que a mesma também exclui competência de órgão do Poder Executivo, ao harmonizar-se com o projeto que altera.

Por último, vale ressaltar a injuridicidade do art. 2º do projeto em tela, uma vez que o mesmo não traz qualquer alteração ao art. 4º da Lei nº 10.194/01, exceto pela alteração do *caput* do art. 11 dessa lei. Contudo, tal alteração já havia sido feita pelo art. 1º do projeto, cuja inconstitucionalidade foi acima tratada. Não há, portanto, qualquer inovação ao ordenamento jurídico a ser promovida pelo art. 2º do projeto, caracterizando sua injuridicidade.

Em face da inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas, deixo de analisar o projeto e a emenda referida quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, restando prejudicada a análise dos mesmos quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI  
Relator

